28/07/2025

Número: **8000141-75.2020.8.05.0062**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**
Órgão julgador colegiado: **2ª Vice Presidência**
Órgão julgador: **2ª Vice Presidência**
Última distribuição : **17/06/2024**
Valor da causa: **R$ 500,00**
Processo referência: **8000141-75.2020.8.05.0062**
Assuntos: **COVID-19, Abuso de Poder**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
PREFEITO DO MUNICIPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA (APELANTE)	
	EDILTON DE OLIVEIRA TELES (ADVOGADO) LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA (APELANTE)	
	EDILTON DE OLIVEIRA TELES (ADVOGADO) LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (ADVOGADO)
PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (APELADO)	
	ANISIO ARAUJO NETO (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (ADVOGADO)

Outros participantes	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87034247	27/07/2025 11:23	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

2ª Vice Presidência

Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 8000141-75.2020.8.05.0062
Órgão Julgador: 2ª Vice Presidência
APELANTE: MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA e outros
Advogado(s): EDILTON DE OLIVEIRA TELES (OAB:BA15806-A), LUCIANO VINICIUS GOMES RODRIGUES (OAB:BA54017-A)
APELADO: PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO
Advogado(s): ANISIO ARAUJO NETO (OAB:BA26864-A), PEDRO HENRIQUE ALMEIDA GUERREIRO (OAB:BA61505-A)

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuidam os autos de Recurso Extraordinário interposto por MUNICIPIO DE CONCEICAO DO ALMEIDA (ID 79002770), com fulcro no artigo 102, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão (ID 72118090) que, proferido pela Segunda Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, conheceu e negou provimento ao apelo interposto pela parte recorrente, mantendo a sentença em todos os seus termos, conforme a ementa abaixo transcrita:

> *RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA. ACESSO À INFORMAÇÕES ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DE COVID-19. PRELIMINARES. MULTA EM DESFAVOR DA FAZENDA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR E DE COMPROVAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REJEITADAS. MÉRITO. ART. 5º., XXXIII, 37 E 216 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 12.527/2011. LEI DE ACESSO ÀS INFORMAÇÕES. QUALQUER INTERESSADO PODE SOLICITAR INFORMAÇÕES DE INTERESSE PÚBLICO. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.*
>
> *I - O cerne da presente inconformidade reside no pedido de reforma da sentença que*

concedeu a segurança pleiteada, para determinar que o Prefeito do Município de Conceição do Almeida disponibilize o acesso às informações, documentos e planilhas detalhadas relativas as receitas e despesas utilizadas no enfrentamento da pandemia do COVID-19, notadamente no que se refere a aplicação dos recursos destinados pela Vara Criminal da Comarca de Conceição do Almeida com a finalidade de serem utilizados no enfrentamento da pandemia e provenientes do cumprimento de pena de prestação pecuniária.

II - Conforme dispõe o artigo 5º, XXXIII, da Constituição Federal "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

III - Lado outro, o caput do artigo 37 da Carta Magna prevê que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Ainda, a CF prevê em seu art. 216, § 2º que "Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.".

III - Extrai-se da Lei de Acesso à Informação, Lei nº 12.537/2011 que qualquer interessado, devidamente identificado, independentemente de motivação, pode solicitar as informações de interesse público.

IV - A negativa de fornecimento de informações pela municipalidade demonstra ausência de transparência quanto às receitas e despesas utilizadas no enfrentamento da pandemia do COVID-19, resultando em violação à referida legislação e, consequentemente, a direito líquido e certo do impetrante.

V - Recurso improvido. Sentença mantida

Embargos Declaratórios opostos pela parte recorrente rejeitados (ID 76369465), cujo acórdão restou assim ementado:

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ASTREINTES DIRECIONADAS À AUTORIDADE RESPONSÁVEL. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em exame

1. Recurso de embargos de declaração interposto pelo Município de Conceição do Almeida contra acórdão que negou provimento à apelação, mantendo a sentença que condenou o agente responsável pelo cumprimento da determinação judicial ao pagamento de astreintes.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber:

(i) se houve omissão no acórdão quanto ao precedente do STJ (REsp 1.111.562) sobre a impossibilidade de direcionamento das astreintes ao agente responsável quando não for parte da ação; e

(ii) se a ausência de interesse processual da parte autora poderia justificar a improcedência da ação.

III. Razões de decidir

3. Não se configura omissão no acórdão embargado, uma vez que a matéria relativa ao direcionamento das astreintes foi devidamente analisada, em conformidade com a jurisprudência do STJ, que admite o direcionamento das multas pessoais a autoridades responsáveis pelo cumprimento de decisões judiciais quando estas compõem a lide.

4. O prequestionamento não exige que os dispositivos legais sejam expressamente mencionados no acórdão, nos termos do art. 1.025 do CPC, sendo suficiente a interposição dos embargos para tal finalidade.

IV. Dispositivo e tese

6. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

"1. É cabível o direcionamento de astreintes à autoridade responsável pelo cumprimento de determinação judicial quando esta compõe a lide.

2. A mera interposição de embargos de declaração é suficiente para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC."

_____

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.111.562, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, j. 18.09.2009; STJ, AgRg no REsp 1388716, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. 23.10.2014; TJ-BA - AGR: 00163489320148050000, Rel. JOANICE MARIA GUIMARÃES DE JESUS, j. 13/02/2020.

Para ancorar o seu Recurso Extraordinário com suporte na alínea "*a*", do permissivo constitucional, aduz a parte recorrente, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 5º, LXIX, da Constituição Federal.

A parte recorrida apresentou contrarrazões (ID 79253414).

É o relatório.

De plano, adianta-se que o Recurso Extraordinário não reúne condições de ascender à instância de superposição, tendo em vista os fundamentos a seguir delineados.

1. Da contrariedade ao art. 5º, LXIX, da Constituição Federal:

De início, não merece trânsito a suposta violação ao art. 5º, LXIX, da Carta Constitucional, haja vista que o STF já firmou posicionamento no sentido de que configura, quando muito, ofensa meramente reflexa à Constituição Federal, o que impede a ascensão do apelo extremo no particular.

Nesse sentido:

> *EMENTA: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENDIDO DESARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE DESTA CORTE PROFERIDO NA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, LXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OFENSA REFLEXA AO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISRPUDÊNCIA DESTA SUPREMA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
>
> *(ARE 1431978 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 05-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 15-06-2023 PUBLIC 16-06-2023)*

2. Do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso:

Por derradeiro, no tocante a almejada súplica de efeito suspensivo, a concessão é medida excepcional, razão pela qual deve estar comprovada, concomitantemente, a presença do *fumus boni iuris* (possibilidade de êxito do recurso) e do *periculum in mora* (comprovação de existência de risco de dano grave e de difícil reparação).

Na hipótese em tela, o recebimento do presente reclamo em duplo efeito, as razões e os óbices aqui expostos denotam a inviabilidade de ascensão do apelo pela ausência de plausibilidade jurídica da pretensão recursal, de modo que não se considera cumprido o requisito referente ao *fumus boni iuris*, necessário, ao lado do *periculum in mora*, para a atribuição do efeito suspensivo requerido.

Sobre o assunto, oportuno transcrever o seguinte excerto de decisão do Supremo Tribunal Federal, com

grifos acrescidos:

> *Ementa: Direito Processual Civil. Agravo regimental na petição. Agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão agravada. Súmula 287. Agravo não provido. I. Caso em exame 1. Concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário intempestivo e interposto contra acórdão que decidiu medida cautelar em ação direta de inconstitucionalidade estadual. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se estão preenchidos os requisitos processuais para a concessão de efeito suspensivo ao recurso extraordinário. III. Razões de decidir 3. A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário exige a realização simultânea dos seguintes requisitos: (i) juizo de admissibilidade do RE; (ii) possibilidade de êxito recursal; (iii) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. O que não se verifica em RE intempestivo e interposto contra acórdão que decidiu medida cautelar em ADI estadual (Súmula 735/STF). 4. Recurso de agravo não atacou todos os fundamentos da decisão agravada (Súmula 287/STF). IV. Dispositivo 5. Agravo não provido _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.029. Jurisprudência relevante citada: Pet 8.607-AgR/RJ, Rel. Min. Celso de Mello e Súmulas 287 e 735/STF*
>
> *(Pet 12093 AgR, Relator(a): CRISTIANO ZANIN, Primeira Turma, julgado em 23-09-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 02-10-2024 PUBLIC 03-10-2024)*

3. Da conclusão:

Nessa compreensão, com arrimo no art. 1.030, inciso V, do Código de Ritos, inadmito o presente Recurso Extraordinário, ficando indeferido, por consequência, o pleito de atribuição de efeito suspensivo, a teor do disposto no art. 1.029, § 5º, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Salvador (BA), em 25 de julho de 2025.

Desembargador José Alfredo Cerqueira da Silva

2º Vice-Presidente

drp//